

Processo C-383/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

15 de maio de 2019

Data da decisão de reenvio:

Sąd Rejonowy w Ostrowie Wielkopolskim (Tribunal de Primeira Instância de Ostrów Wielkopolski, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

12 de fevereiro de 2019

Demandante:

Powiat Ostrowski (Distrito de Ostrów Wielkopolski)

Demandado:

Ubezpieczeniowy Fundusz Gwarancyjny (Fundo de Garantia dos Seguros), com sede em Varsóvia

Objeto do processo principal

As partes estão, no essencial, em litígio quanto à questão de saber se, no período compreendido entre 7 de fevereiro de 2018 e 22 de abril de 2018, existia a obrigação de segurar o veículo da marca Renault Clio 1.5 DCI, que se tornou propriedade do demandante, que é uma autarquia, com base numa decisão judicial prévia, uma vez que, nesse período, o veículo estava num parque de estacionamento vigiado, constituía sucata, não podia ser posto a circular e, por conseguinte, não podia causar prejuízos relacionados com essa circulação.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Nos termos do artigo 267.º TFUE, o órgão jurisdicional de reenvio pretende, essencialmente, saber se o artigo 3.º da Diretiva 2009/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à

fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO 2009, L 263, p. 11, a seguir «Diretiva 2009/103») impõe ao proprietário do veículo a obrigação de celebrar um contrato de seguro da responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóvel, mesmo quando o veículo em causa não está apto a circular, se encontra num terreno privado, neste caso um parque de estacionamento vigiado, situado fora da via pública e, por decisão do seu proprietário, destina-se a ser destruído.

Questões prejudiciais

Deve o artigo 3.º [da Diretiva 2009/103] ser interpretado no sentido de que a obrigação de celebrar um seguro de responsabilidade civil automóvel abrange mesmo os casos em que uma autarquia – um distrito [Powiat] – adquiriu, com base numa decisão judicial, o direito de propriedade de um veículo que não está apto a circular e se encontra num terreno privado, neste caso um parque de estacionamento vigiado, situado fora da via pública e, em consequência da decisão do seu proprietário, se destina a ser destruído?

Deve este artigo ser também interpretado no sentido de que, nestas circunstâncias, não recai sobre a autarquia, enquanto proprietária do veículo, a obrigação de segurar o veículo, sem prejuízo da responsabilidade que o [Ubezpieczeniowy Fundusz Gwarancyjny (Fundo de Garantia dos Seguros)] suporta perante terceiros lesados?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2009/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO 2009, L 263, p. 11): artigo 1.º, ponto 1, artigo 3.º, artigo 5.º, n.ºs 1 e 2.

Disposições nacionais invocadas

1. Ustawa o ubezpieczeniach obowiązkowych, Ubezpieczeniowym Funduszu Gwarancyjnymi i Polskim Biurze Ubezpieczycieli Komunikacyjnych [Lei dos seguros obrigatórios, do Fundo de Garantia dos Seguros e do Departamento dos Seguradores Automóveis Polacos], de 22 de maio de 2003 (Dz.U. de 2018, posição 473, a seguir «ustawa o ubezpieczeniach obowiązkowych»): artigo 2.º, n.º 1, ponto 14a, artigo 10.º, n.º 2, artigo 23.º, n.º 1, artigo 27.º n.º 6, artigo 29.º, n.º 1, artigo 28.º, n.ºs 2 e 3, artigo 31.º, n.ºs 1, 3 e 4, artigo 33.º, artigo 34.º, n.ºs 1 e 2.

2. Ustawa Prawo o ruchu drogowym [Lei que aprova o Código da Estrada], de 20 de junho de 1997 (Dz.U. de 2018, posição 1990): artigo 2.º, n.º 1, artigo 130a

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

Por despacho de 16 de janeiro de 2018, o Sąd Rejonowy w Ostrowie Wielkopolskim [Tribunal de Primeira Instância de Ostrów Wielkopolski] decretou a perda a favor de uma autarquia, o Powiat de Ostrów Wielkopolski, de um veículo ligeiro de passageiros da marca Renault Clio 1.5 DCI.

Esta decisão transitou em julgado em 7 de fevereiro de 2018.

O Powiat de Ostrów Wielkopolski requereu, em 6 de fevereiro de 2018, a notificação desta decisão, o reconhecimento do seu trânsito em julgado e a declaração da sua exequibilidade.

Em 20 de abril de 2018, o Powiat de Ostrów Wielkopolski foi notificado da decisão objeto do seu requerimento.

O automóvel da marca Renault acima referido constituía sucata, pelo que o seu proprietário o destinou a ser destruído e cancelou a sua matrícula.

No período compreendido entre 1 de janeiro de 2018 e 22 de abril de 2018, o veículo em questão não estava coberto por seguro de responsabilidade civil automóvel.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

O demandante, o Powiat de Ostrów Wielkopolski, solicita que se determine que, no período compreendido entre 7 de fevereiro de 2018 e 22 de abril de 2018, não recaía sobre ele a obrigação de segurar o veículo da marca Renault Clio 1.5 DCI, do qual se tornou proprietário por força da decisão de 16 de janeiro de 2018 do Sąd Rejonowy w Ostrowie Wielkopolskim. A decisão transitada em julgado, que incluía a declaração da sua exequibilidade, foi notificada ao demandante em 20 de abril de 2018, pelo que o contrato de seguro desse veículo foi celebrado a contar de 23 de abril de 2018. O demandante alega que, no período em que não estava coberto pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil, o veículo do qual era proprietário se encontrava estacionado num parque de estacionamento vigiado, destinava-se a ser abatido para sucata, não estava apto para circular e, por conseguinte, não podia causar quaisquer prejuízos relacionados com a circulação desse veículo. Tendo em conta o acima exposto, no entender do demandado, a obrigação de segurar fica sem objeto no que diz respeito ao veículo em causa.

O demandado, o Ubezpieczeniowy Fundusz Gwarancyjny [Fundo de Garantia dos Seguros] em Varsóvia, pede que a ação seja julgada improcedente e que lhe sejam pagas as despesas do processo. Segundo o demandado, o estado técnico do veículo não é relevante para o cumprimento da obrigação de celebrar um contrato de seguro da responsabilidade civil dos titulares de veículos automóveis.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 1 Nos termos do disposto no artigo 130a, n.º 10 e seguintes, da ustawa Prawo o ruchu drogowym, de 20 de junho de 1997, o starosta [presidente da autarquia] solicita ao tribunal a prolação de uma decisão de perda do veículo em causa a favor do Powiat. O processo que tem por objeto esse pedido é tramitado num tribunal, que determina se estão reunidas todas as condições essenciais para ser proferida uma decisão de perda, em especial, se a retirada do veículo é justificada, se houve a devida diligência na busca da pessoa habilitada a ir levá-lo e se a decisão de perda não é contrária aos princípios da coexistência social.
- 2 Ao decidir sobre a perda de bens (o veículo), o tribunal aprecia o mérito dos aspetos supramencionados do caso e profere uma decisão constitutiva de direitos. Assim, a partir do momento em que a decisão do tribunal se torna final, o Powiat passa a ser o proprietário do veículo e o starosta é obrigado a executar essa decisão, em conformidade com o procedimento e as regras previstas na ustawa o postępowaniu egzekucyjnym w administracji [Lei sobre o processo de execução na administração], de 17 de junho de 1966, em observância das disposições da ustawa Prawo o ruchu drogowym.
- 3 Até à prolação da decisão de perda do veículo, bem como após esse período, o veículo esteve sempre num parque de estacionamento vigiado.
- 4 Para a execução da decisão de perda do veículo, é necessário requerer ao tribunal a notificação da decisão, com aposição de uma declaração do seu trânsito em julgado, e pagar uma taxa no valor de 6 PLN (artigo 77.º, n.º 1, ponto 2, da ustawa o kosztach w sądowych sprawach cywilnych [Lei relativa às custas judiciais em processos civis]), de 28 de julho de 2005 (Dz.U. de 2018, posição 300), o que prolonga a duração do processo e atrasa a execução da decisão pelo starosta.
- 5 Os veículos cuja perda foi declarada estão sujeitos a uma avaliação técnica por um perito em automóveis, que, em muitos casos, declara que o veículo é um resíduo e se tornou sucata.
- 6 Um veículo que tenha sido declarado inapto para utilização é entregue, mediante um protocolo de entrega e receção, para destruição num centro de desmantelamento de veículos, que emite um certificado de desmantelamento do mesmo. Este certificado constitui a base para o cancelamento da matrícula do veículo em causa.
- 7 No processo em apreço, o veículo automóvel ligeiro de passageiros da marca Renault Clio 1.5 DCI, que foi objeto da decisão final do Sąd Rejonowy w Ostrowie Wielkopolskim, de 16 de setembro de 2011, passou a ser propriedade do Powiat (a autarquia), tinha-se tornado sucata, não estava operacional nem apto para circular e esteve sempre num parque de estacionamento vigiado.

- 8 As dúvidas do órgão jurisdicional de reenvio dizem respeito à possibilidade de excluir a obrigação de celebrar um contrato de seguro da responsabilidade civil (RC) que resulta da circulação de veículos automóvel, numa situação em que a autarquia – o Powiat – (com base numa decisão judicial transitada em julgado) adquiriu o direito de propriedade de um veículo que não está apto a circular e se encontra num terreno privado, neste caso um parque de estacionamento vigiado, sito fora da via pública e, em consequência de uma decisão do seu proprietário, se destina a ser destruído.
- 9 No seu Acórdão de 15 de novembro de 2018 (C-648/17, ECLI:EU:C:2018:917), o Tribunal de Justiça da União Europeia considerou que o conceito de «circulação de veículos automóveis» não está limitado às situações de circulação rodoviária, ou seja, à circulação na via pública, mas abrange, sim, qualquer utilização de um veículo em conformidade com a função habitual deste último, sublinhando que o âmbito do conceito de «circulação de veículos» abrange qualquer utilização de um veículo conforme com a função habitual deste último, nomeadamente com a função de meio de transporte. Em contrapartida, no seu Acórdão de 28 de novembro de 2017, o Tribunal de Justiça da União Europeia (C-514/16, EU:C:2017:908) considerou que está abrangida por este conceito qualquer utilização de um veículo como meio de transporte.
- 10 No seu Acórdão mais recente, de 4 de setembro de 2018 (C-80/17, ECLI:EU:C:2018:661), o Tribunal de Justiça da União Europeia confirmou este entendimento do conceito de «circulação de veículos» mas indicou que um veículo que está matriculado, logo, não foi regularmente retirado da circulação, e está apto a circular, se enquadra no conceito de «veículo», na aceção do artigo 1.º da diretiva
- 11 Contudo, o caso em apreço diz respeito a uma questão diferente, nomeadamente à questão da obrigação de a autarquia (o Powiat) celebrar um contrato de seguro de RC para cobrir os prejuízos relacionados com a circulação de veículos, quando o veículo em questão não está apto a circular. Por conseguinte, trata-se de uma situação distinta da situação de facto subjacente ao Acórdão no processo C-80/17.
- 12 O Powiat tornou-se o proprietário do veículo em questão com base numa decisão judicial e, no momento em que adquiriu esse direito de propriedade, o dito veículo não estava coberto por um contrato de seguro de RC dos titulares de veículos a motor, encontrava-se um parque de estacionamento vigiado, estava inoperacional do ponto de vista técnico, o que impedia que fosse posto a circular e, segundo a vontade do seu proprietário, seria entregue para desmantelamento, o que, de facto, veio a suceder.
- 13 Dada a posição adotada pelo Tribunal de Justiça no processo C-80/17, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto a saber se o facto de o veículo estar apto a circular e a ser utilizado como meio de transporte são elementos que devem necessariamente fazer parte do conceito de «veículo», na aceção do artigo 1.º da diretiva, ou se pelo facto de não estar apto a ser utilizado como meio de

transporte, tendo em conta que é sucata e será destruído, deixa de reunir as características de «veículo» e, por conseguinte, não há obrigação de celebrar um contrato de seguro de RC para cobertura dos prejuízos relacionados com a circulação de veículos (artigo 3.º da diretiva). Além disso, importa referir que, logo no momento em que a decisão transitou em julgado, isto é, no momento em que se verificou a aquisição do direito de propriedade do veículo em questão, esse veículo já não podia ser utilizado como meio de transporte e não estava nem iria estar em circulação, visto que se destinava a ser destruído, tendo em conta o seu estado técnico, que foi definido como sucata.

- 14 A resposta à questão colocada é tanto mais importante quanto é certo que o artigo 23.º, n.º 1, da ustawa o ubezpieczeniach obowiązkowych exige que qualquer titular de um veículo a motor celebre um contrato obrigatório de seguro de RC para cobertura dos prejuízos relacionados com a circulação do veículo de que é titular, independentemente de esse veículo estar apto a circular ou não e de se destinar a ser destruído, devido ao seu estado técnico, que impede a sua utilização como meio de transporte. Coloca-se a mesma situação no caso de cessão ou transmissão do direito de propriedade de um veículo a motor matriculado, cujo proprietário, contrariamente àquela que era a sua obrigação, não tenha celebrado um seguro de responsabilidade civil automóvel. Do mesmo modo, um titular a quem tenha sido transferido ou transmitido o direito de propriedade do veículo tem obrigação de celebrar um contrato de seguro de RC dos titulares de veículos a motor, independentemente de o veículo estar apto a ser utilizado como meio de transporte, e isso contrariamente à vontade do seu proprietário, que o tinha destinado a ser destruído (artigo 31.º, n.º 3, da ustawa o ubezpieczeniach obowiązkowych).
- 15 Tendo em conta o conteúdo do Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-80/17, afigura-se que, nas circunstâncias acima referidas, não existe qualquer obrigação de celebrar um contrato de seguro de RC pelos prejuízos relacionados com a circulação do veículo em causa.
- 16 Esta obrigação apenas se verifica se o proprietário do veículo em questão o puser a circular ou em condições tais que impliquem incorrer riscos associados à circulação automóvel e esse veículo estiver apto para circular e em condições de ser utilizado como meio de transporte. Contudo, no caso em apreço, a autarquia, logo no momento da aquisição do direito de propriedade do veículo, não tinha qualquer intenção de o pôr a circular. O veículo em causa, até ser destinado à destruição, encontrava-se num parque de estacionamento vigiado e já não estava apto a circular no momento da aquisição do direito de propriedade, situação que se manteve inalterada até ao momento da sua destruição.
- 17 As dúvidas acima apresentadas, que estão relacionadas com a interpretação das disposições invocadas do direito da União e da prática nacional vigente da sua aplicação, com base nas mesmas, justificam que se submeta ao Tribunal de Justiça da União Europeia a questão prejudicial acima suscitada.

- 18 Por esse motivo, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu, com base no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, submeter ao Tribunal de Justiça o presente pedido de decisão prejudicial e suspender a instância, com base no artigo 177.º, § 1, ponto 31, do kodeks postępowania cywilnego [Código de Processo Civil].

DOCUMENTO DE TRABALHO